



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001224-42.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Manutenções e Serviços Gerais
– **COMSEG**

ASSUNTO: Dispensa em razão do valor – Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviço de locação de equipamentos tais como banheiros químicos portáteis, cadeiras de PVC e tendas para a 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim, com vistas ao atendimento da demanda advinda do Fechamento de Cadastro e do Pleito Eleitoral de 2022 – análise.

PARECER JURÍDICO Nº 8 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Obras, Manutenções e Serviços Gerais – COMSEG, objetivando contratação direta da locação de bens móveis e equipamentos (tendas, banheiros químicos e cadeiras plásticas) oriundos de itens desertos/fracassado do Pregão Eletrônico nº 011/2022 (objeto do processo SEI nº [0002793-15.2021.6.22.8000](#)) e da Contratação Direta (processo SEI nº [0001165-54.2022.6.22.8000](#)) - especificamente os itens de remanescentes de Guajará-Mirim/RO, conforme Termo de Abertura ([0820812](#)).

02. No Despacho nº 839/2022 – PRES/DG/SAOFC/GAB-SAOFC ([0821651](#)) o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) autoriza a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), da informação conclusiva do valor estimado e do projeto básico (PB) para a contratação pretendida, solicitada pelo chefe da unidade citada, conforme Solicitação de Contratação 2 ([0821592](#)).

03. Em seguida, a unidade demandante juntou o ETP – Para Dispensas e Inexigibilidades ([0821668](#)), bem como a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação ([0821671](#)) e o Projeto Básico n. 3/2022-PRES/DG/SAOFC/COMSEG ([0821919](#)), contendo a especificação do objeto, justificativa, planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade, valor, aderência ao plano orçamentário, condições de habilitação, requisitos de validade da proposta, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes e penalidades, sanções administrativas, gestão e fiscalização.

04. Para a estimativa do valor da despesa, a unidade solicitante encaminhou a Cotação de Preços n. 15/2022-COMSEG ([0821969](#)) para 6 (seis) empresas do ramo no mercado local. Foram obtidas cotações de 04 (quatro) empresas, são elas: LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME - CNPJ 12.920840/0001-51 ([0821975](#)), LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo) - CNPJ 08.156.871/0001-00 ([0822223](#)), TENDAS SILVA ([0821973](#)) e LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - CNPJ 01.905.016/0001-06 ([0821974](#)).

05. Mediante Despacho nº 844/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0822286](#)), o secretário da SAOFC manifesta aquiescência à contratação direta com a empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, com o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) tendo sido considerada a melhor proposta ([0822223](#)) dentro do valor estimado no Pregão Eletrônico n. 11/2022 e consoante valor praticado no mercado. Em seguida, encaminha os autos à COMAP, para a análise do PB; à COFC, para programação orçamentária da despesa; à SECONT, para elaboração da minuta de contrato; e, por último, a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas ao retorno dos autos ao Gabinete da SAOFC para a devida manifestação e prosseguimento do feito.

06. Em observância ao Despacho n. 844/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0822286](#)), a COFC informa que trata-se de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (LC nº 101/2000, art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo). Em complemento, registra que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2022 está registrada no processo nº [0003698-54.2020.6.22.8000](#) ([0820343](#)). Na sequência, a SPOF juntou aos autos o Pré-empenho e programação orçamentária no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para custear a despesa (evento [0822359](#)).

07. Por sua vez a COMAP, na Análise de TR/PB nº 55/2022 ([0822335](#)), concluiu que o PB juntado ([0821919](#)), complementado pela proposta da empresa (evento [0822223](#)), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso IX, art. 7º, inciso I e art. 14 da Lei n. 8.666/93 para contratação direta com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, a ser analisada pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 11 da IN n. 004/2008-TRE-RO. Ao final, caso a autoridade superior aprove o projeto básico, manifesta-se pela **adjudicação** de seu objeto à empresa proponente.

08. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta de Carta-Contrato ([0822342](#)), com a remessa dos autos para análise jurídica ([0822347](#)).

09. Assim instruído, o feito foi encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica pela Remessa nº 121/2022 – PRES/DG/SA-OFC/COMAP ([0822366](#)), com solicitação de urgência pela COMSEG. **É o breve e necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA ANÁLISE DO POSSÍVEL FRACIONAMENTO DE DESPESA

10. O Tribunal de Contas da União tem recomendado, quando da realização de despesas, que o órgão proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de crédito orçamentário e recursos financeiros, para evitar futuras contratações emergenciais e fracionadas.

11. Na linha de pacífico entendimento desta Administração, o raciocínio acerca do **fracionamento irregular do objeto não é meramente matemático, demanda a análise do caso concreto.**

12. No presente caso, em razão da análise do Livro de Processos juntado pela SAOFC no evento [0822294](#), constata-se a inexistência de fracionamento de despesa.

13. Assim, observa-se que não há falha gritante de planejamento ou que se pretenda buscar a aquisição direta para subtrair a operação da modalidade competitiva exigida pela lei de Licitações.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

14. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta.

15. Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em função do pequeno valor do serviço ou compra, *in verbis*:

II - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

16. Esclarece-se que os **10%** mencionados corresponde a **R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais), pois o art. 23, II, “a”, da Lei de Licitação e Contratos, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, estabelece o valor de **R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais) para a modalidade convite.

17. No caso em tela, o valor da aquisição pretendida é **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), conforme demonstrado no Projeto Básico n. 3/2022-PRES/DG/SAOFC/COMSEG ([0821919](#)), na Cotação de Preço realizada ([0822223](#)) e na Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação ([0821671](#)). Assim, está dentro do limite legal apresentado no item anterior. Portanto, a contratação pretendida **poderá** ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação**, com amparo no **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93**.

18. Sobre a cotação de preços levada a cabo no mercado local, é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93).

19. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

20. No presente caso, **4 (quatro) empresas** apresentaram propostas válidas, são elas: LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME - CNPJ 12.920840/0001-51 ([0821975](#)), LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo) - CNPJ 08.156.871/0001-00 ([0822223](#)), TENDAS SILVA ([0821973](#)) e LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - CNPJ 01.905.016/0001-06 ([0821974](#)).

21. Essa hipótese vai ao encontro do que assentou o Tribunal de Contas da União (TCU) nos **Acórdãos 1.545/2003, 222/2004 e 2.975/2004, todos da 1ª Câmara e 1.782/2010 – Plenário**. Veja-se:

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 1 - Pesquisa de preços com pelo menos três cotações válidas

Denúncia formulada ao TCU indicou irregularidades na realização de coleta de preços, no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet. A primeira das irregularidades seria a existência de vícios na condução, autorização e homologação de pesquisa de preços nos exercícios de 2004 e 2008. A esse respeito, a unidade técnica expôs que “Essa Corte de Contas vem defendendo, de forma reiterada, que a consulta de preços junto ao mercado, nos casos de dispensa de licitação, deve contemplar, ao

menos, três propostas válidas...”. O relator, acolhendo a manifestação da unidade técnica, votou pela procedência da denúncia e expedição de determinação à Codesa no sentido de que, “faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal”. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003; nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara. **Acórdão nº 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.** (sem grifo no original)

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas “verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de normas constitucionais (caput e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão nº 1782/2010-Plenário, TC-003.971**

22. Pois bem, verifica-se que o melhor preço obtido na cotação realizada foi oferecido pela empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo) - CNPJ 08.156.871/0001-00, com a proposta no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) **e habilitação fiscal e trabalhista regulares**, justificando, portanto, a escolha desse fornecedor. Logo, os requisitos legais constantes no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93** estão preenchidos.

23. Outro ponto é a necessidade de regularidade perante o INSS e o FGTS da empresa a ser contratada diretamente. Veja-se:

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas “verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de normas constitucionais (caput e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão n. 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.** (Sem grifo no original)

24. No presente caso, a empresa com a melhor proposta apresenta regularidade fiscal e trabalhista, como se verifica nos documentos juntados nos eventos [0822239](#) e [0822356](#). Assim, este requisito está sendo observado pela Administração.

25. Pelos elementos que constam dos autos, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993**, realizando-se a contratação, **diretamente**, com a empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo) - CNPJ 08.156.871/0001-00, a qual ofertou o menor preço para a prestação do serviço em comento, conforme cotações existentes nos autos, tendo demonstrado que reúne as condições mínimas para contratar com o setor público.

2.3 - DO PROJETO BÁSICO E DO INSTRUMENTO DO CONTRATO

26. Constata-se que o Projeto Básico n. 3/2022-PRES/DG/SAOFC/COMSEG constante do evento [0821919](#), complementado pela Cotação de Preços nº 15/2022 ([0821969](#)) e Informação Conclusiva do Valor Estimado ([0821671](#)), instrumentos devidamente analisados e aprovados pela COMAP ([0822335](#)), unidade competente para análise do instrumento, nos termos do inciso XXIV do art. 3º e art. 10 da Instrução normativa n. 04/2008/TRE/RO. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica limitou-se à análise da legalidade do referido documento, consoante previsão do art. 11 da referida instrução normativa. Constatou-se que o PB possui os elementos essenciais definidos no **inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93**.

27. Quanto ao instrumento **contratual, sua minuta com o registro das normas que irão regular a futura contratação ([0809574](#))**, recebeu aprovação da assessoria jurídica no item 13 do Parecer Jurídico nº 59/2022 ([0810198](#)).

28. Não obstante, em análise formal da minuta carreada nestes autos ([0822342](#)), verifica-se que os termos do referido instrumento encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

29. Pelos elementos que instruem os autos, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, realizando-se a contratação, **diretamente**, com a empresa LIMA & SILVA LTDA - ME (Tendas Colombo), CNPJ 08.156.871/0001-00, detentora da melhor proposta no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), além apresentar os documentos de habilitação e comprovar regularidade fiscal.

30. O Projeto Básico n. 3/2022-PRES/DG/SA-OFC/COMSEG ([0821919](#)), pode ser apresentado à autoridade competente para aprovação, caso assim entenda, em atendimento ao **inciso I, § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/93**.

31. Para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica APROVA os termos da minuta de Contrato ([0822342](#)), estando o instrumento apto a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

32. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que impedida regimentalmente a pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS SILVANA IOCCA, Assessor Jurídico**, em 29/04/2022, às 21:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0822383** e o código CRC **70CFF697**.
